ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
21.03.03	Rejeitado por 6x4.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

VETO AO PROJETO DE LEI nº 2.089, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ANEXO AO PROCESSO

PROCESSO Nº 487/03 DATA 04 / 07 / 2003

PROMOVENTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.089, DO LEGISLATIVO.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

07.07.03 11.07.03

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, encaminha a Vossas Excelências, em tempo hábil, por vício insanável de **inconstitucionalidade** o seu **VETO TOTAL** ao projeto de lei do Legislativo nº 2.089/2003, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores, o qual proíbe a contratação de parentes até 3º grau no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, no Município de Butiá.

Inicialmente, cabe ressaltar a Vossa Excelência e Nobres Pares, estar proclamado no artigo 23, inciso 1º, da Constituição Federal, como dever impostergável dos Entes Federados "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas...".

PRELIMINARMENTE,

O referido Projeto é conhecido como Lei Antinepotismo. É princípio elementar da Administração Pública o Princípio da Moralidade, disposto no caput do art. 37 da Constituição da República.

X 4 =

Terceira Cebola Andrin Nani

Necessário 04.07.03

Digitalizado com CamScanner

Esclareça-se que a moralidade administrativa (resguardada pelo Princípio da Moralidade), pressuposto de validade de todo ato administrativo, refere-se à moral jurídica, não se confundindo com a moral comum. Como é noto, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador e, em última análise, à finalidade de sua ação: o bem comum. Welter ensina que "a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa".

Nesse sentido, a própria natureza do cargo em comissão ou de confiança, em última análise, visa resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública. O fundamento histórico e prático da existência dos cargos de confiança ou em comissão é proteger a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público, cercando o superior hierárquico de pessoas de sua confiança, nomeadas por ele próprio. Com efeito, o nepotismo que é legal, também está em consonância com o Princípio da Moralidade, sendo, portanto, prática moral dentro da Administração Pública brasileira.

Cumpre-me destacar que, quando a Constituição recepcionou o Princípio da Moralidade, em verdade, transformou qualquer ato contrário à moralidade administrativa em ato inconstitucional por ferir princípio constitucional basilar da própria Administração Pública. Em outras palavras, se o nepotismo fosse imoral, por força do Princípio Constitucional da Moralidade, seria necessariamente ilegal/inconstitucional. Não é possível que exista prática considerada imoral para a administração pública que seja legal! Isto não é novidade e já foi reconhecido por nosso

Digitalizado com CamScanner

Tribunal de Justiça há muito tempo, ao afirmar que a moralidade administrativa integra a legalidade do ato administrativo.

MÉRITO,

Em princípio, trata-se de matéria inteiramente inconstitucional, pois que fere o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a qual dispõe sobre a "**livre nomeação e exoneração**" dos detentores de cargos em comissão. Da mesma forma, fere o parágrafo Único do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Executivo Municipal sobre os servidores públicos.

Assim, pelos fundamentos acima mencionados, a matéria disposta no Projeto de Lei nº 2.089, considerada a natureza estatutária, somente poderá ser inserida no ordenamento jurídico do Município por iniciativa do Poder Executivo.

A divisão dos Poderes, claramente definida na Constituição Federal e Constituição Estadual, quando violada pela interferência de um Poder sobre o outro, é ilegítima e atentatória ao princípio de independência dos mesmos. Atuando por meio de leis que tem a competência de elaborar, a Câmara poderá ditar ao Prefeito normas gerais da Administração, mas longe de qualquer prática administrativa.

Ainda que esta Casa Legislativa, propusesse Emenda à Lei Orgânica Municipal, permaneceria a inconstitucionalidade e ilegalidade, face a contrariedade à Constituição Estadual (artigo 60) e Constituição Federal (artigo 61, parágrafo 1º).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou posicionamento neste sentido, senão vejamos:

Digitalizado com CamScanner

"**ADIN – CHAPADA – NEPOTISMO** – Art 63 da Lei Orgânica Municipal que impede a contratação de cônjuge, companheiro e parentes até o 3 grau de agentes políticos de qualquer poder. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores. Reserva de iniciativa ao chefe do poder executivo. Vício formal. Ação julgada procedente. (TJRS – ADI 70003646247 – (00511733) – TP – Rel. Des. Vasco Della Giustina – J. 17.06.2002)"

Outro:

"**EMENTA:** ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NEPOTISMO. LEI DO MUNICIPIO DE QUINZE DE NOVEMBRO. INICIATIVA DA CAMARA DE VEREADORES. COMPETENCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. E INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL, ORIGINARIA DO LEGISLATIVO , QUE PROIBE A NOMEACAO DE PARENTES NO SERVICO PUBLICO. TRATA-SE DE MATERIA RESERVADA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A TEOR DO DISPOSTO 60, II, LETRA B), COMBINADO COM OS ARTIGOS 8 E 10, DA CONSTITUICAO DO ESTADO, COM VISTAS A PRESERVAR O PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS. ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (9FLS.) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002148955, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ÉLVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 07/09/2001)"

Portanto, falar-se que nepotismo pode ser legal mas imoral é, no mínimo, uma demonstração de insuficiência de conhecimentos jurídicos elementares, primeiro pela falta de compreensão do significado correto da palavra nepotismo, segundo por não se ter entendido que aquilo que é legal não pode ser considerado imoral, ignorando-se o Princípio da Moralidade acolhido na magna Carta.

Quando nos depararmos com notícias sobre nepotismo, pensemos um pouco mais além dos laivos para podermos formular juízos de valor; é o mínimo que se espera das pessoas comprometidas com a verdade, a ética, a moral e a Justiça.

Digitalizado com CamScanner

Em razão do todo exposto e na certeza compreensão, espírito de parceria e respeito mútuo que sempre pautou as cordiais relações entre os Poderes constituídos de nosso Município, espero que esta EGRÉGIA CÂMARA, ao acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, ACATE O PRESENTE VETO ao Projeto de Lei do Legislativo nº 2.089/2003, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

21.07.03

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

O Vereador, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO nº 494 /2003

REQUER a INCLUSÃO na Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária da data de 21/07/2003 a seguinte matéria:

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 2089/2003**

Sala das Sessões, 16/08/2003

Ver. ALCEBIADES JOÃO ANDRIN - PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 513/03 .

VETO AO PROJETO DE LEI N° 2.089/2003, DO LEGISLATIVO.
DATA: 04 DE JULHO DE 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa REJEITOU em Sessão ORDINÁRIA , O VETO AO PROJETO DE LEI N° 2.089,DO LEGISLATIVO, por 6 x 4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 21 de julho de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
23.06.03	Apr por 6x4.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:	09.06.03	7x3. Ver. Anto. Carl
Outros:		

PROJETO DE LEI Nº 2.089, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 487/03 DATA 13 / 05 / 2003

PROMOVENTE: CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ = Vereadores: Sandra, Manoel e Nelson

ASSUNTO: PROIBE A CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ 3º GRAU NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BUTIÀ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail camarabutia@terra.com.br

A T O N.º 502/2003.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 2.089/03 , DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

VEREADOR MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2.089/03, , do Legislativo

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, e encaminha o Projeto para às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 19 de maio de 2003

Verº. Antonio Carlos de Oliveira
1º secretário

* PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Butiá, 13 de maio de 2003

Senhores Vereadores:

O Legislativo Gaúcho aprovou a Emenda Constitucional n.º 12, legitimada pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseqüente, também legitimou as Câmaras de Vereadores a regulamentá-la.

Vários Municípios Gaúchos já possuem legislação própria neste sentido.

Consideramos que a prática de empregar parentes nos Executivos e Legislativos tem sido uma constante que, aos poucos, vamos eliminar do cenário nacional.

Apresentamos o incluso Projeto de Lei e contamos com a compreensão dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Sandra Franceschi Araújo

Verª SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO

Digitalizado com CamScanner

Lido em 19.05.03

APROVADO
Em 22/05/2003
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Aprovado 6 a 4

PROJETO DE LEI N.º 2089/2003

PROIBE A CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ 3º GRAU NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido, nos termos da Emenda Constitucional n.º 12, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a contratação na administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Município de Butiá, de parentes, cônjuge e companheiros(as) até 3º grau da linha consangüínea, por afinidades ou adoções:

I – Do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais ou titulares de Cargos que lhes sejam equivalentes no âmbito da Câmara Municipal;

II – Dos Vereadores, no âmbito da Câmara Municipal;

III – Dos Presidentes, dos Diretores Gerais ou titulares de Cargos equivalentes e dos Vice-Presidentes ou equivalentes, no âmbito da respectiva Autarquia ou Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, Empresas Púbicas ou Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo Único – A nomeação de parentes será aceita em caso do candidato ter sido admitido através de Concurso Público.

Art. 2º - Os detentores de Cargos em Comissão atualmente ocupados por parentes referidos no artigo 1º, serão exonerados no prazo de noventa (90) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrária

Sala das Sessões, 13 de maio de 2003.

Vereadores Proponentes

Sandra Franceschi Araújo

Verª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 487/2003
Parecer n.º: Data: 13 / 05 /2003
Referência : Projeto de Lei nº 2089/203
Presidente: CARLOS MARION G. SCHNADELBACH

Após análise do Projeto de Lei 2089/2003, em referência constatou-se que não apresenta vício de inconstitucionalidade, estando portanto APTO a ser votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Butiá, 05/05/2003

Presidente/Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n. ° 492/03.

PROJETO DE LEI Nº 2.089, DO LEGISLATIVO
DE: 13 de maio de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU, em Sessão ORDINÁRIA , o Projeto de Lei nº 2.089, do LEGISLATIVO , por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 23 de junho de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner